

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 12<sup>a</sup> (décima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2009.

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às 15hs, na Sala de Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça em exercício Dr. José Roseno Neto, presentes os Conselheiros: Corregedor - Geral do Ministério Público Paulo Barbosa de Almeida e os Conselheiros(as) José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e a Conselheira Suplente Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, aberta a sessão o Senhor Presidente em exercício José Roseno Neto, indagou dos seus pares acerca da necessidade de que seja feita a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo a mesma dispensada e aprovada a unanimidade. o Presidente em exercício José Roseno Neto, passou a apreciar a Ordem do Dia: Item 6.1 - APRECIAR - PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1069/2009 - Pedido de Reconsideração do Promotor de Justiça CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO, da decisão proferida nos autos do Proc. Administrativo Nº 135/2009, que tratou da formação da lista de antiguidade dos Promotores de Justica, que comunicaram exercício no mês de julho/2008. RELATORA: Cons. Lúcia de Fátima Maia de Farias. O Presidente em exercício propôs a retirada de pauta do referido Procedimento, em face da ausência da Conselheira Relatora. Item 6.2 -APRECIAR - PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1102/09 - Pedido de reconsideração do Promotor de Justiça ALCIDES LEITE DE AMORIM, encaminhado à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, solicitando reanálise da decisão que impediu que o Requerente concorresse às promoções para 3ª entrância. RELATORA: Cons Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Voto: "Na 9ª sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 26 de marco de 2009, foram apreciados editais de promoção pelo critério de merecimento, o Requerente e outros Promotores foram impedidos de serem votados, ante a inexistência de dois anos de exercício na entrância; a Constituição Federal ao disciplinar a promoção por merecimento no seu art. 93, II "b", deixa evidente a exigência de integrar o Juiz (Promotor) a primeira quinta parte da lista de antiguidade e dois anos de exercício na respectiva entrância; todavia merece destaque nesta oportunidade, a decisão do STJ em caso idêntico no mandado de segurança 11.052, da Paraíba decidiu que não se privilegiará na promoção por merecimento aquele que detenha apenas um requisito, no caso o interstício, quando conjuntamente concorrentes outros candidatos que detenham nenhum requisito, já que a promoção é critério de merecimento e não antiguidade, assim diante da ausência de candidatos na primeira quinta parte da lista de antiquidade e simultaneamente, com dois anos de interstício na entrância, aqueles que detenham apenas o critério do interstício, não deverá obrigatoriamente ser votado ou escolhido, nem muito menos preteridos na votação aqueles que não preencham nenhum dos requisitos. Assim, seguindo a decisão firmada pelo STJ entendo que o Requerente posiciona-se em igualdade de condições com aqueles que detenham apenas o requisito do interstício, cabendo a este Colegiado adotar conduta firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem que haja prejuízo aos Promotores que formaram as listas tríplices anteriores, sendo acompanhado por maioria

Conselheiros presentes, com voto divergente do Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida pediu a palavra para apresentar a fundamentação do seu voto :" Quer o Dr. Alcides Leite Amorim que o conselho reconsidere a decisão de preterir a inclusão em lista tríplice de promoção ou remoção por merecimento por parte de quem não detenha os requisitos de dois anos de exercício na respectiva entrância e figuração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, em favor de quem detenha apenas um desses requisitos. Não pleiteia seja reconsiderada a decisão em que seu mérito não foi apreciado por não apresentar ele nenhum dos dois requisitos. Quer, no entanto, que o critério não se repita em decisões futuras. Em princípio, convenha-se que por mais que nos esforcemos para adoção dos critérios objetivos nas promoções e remoções, haverá sempre um laivo ou resquício de subjetividade na avaliação do merecimento. Em alguns casos, firma-se, no primeiro momento, a determinação de votar no candidato A e depois se busca os fundamentos meritórios do voto. Quando deixei de votar anteriormente no Dr. Alcides Leite Amorim, realmente fi-lo por ele não apresentar nenhum dos requisitos enquanto outros que com ele concorriam à promoção apresentavam um dos requisitos. Já naquele momento entendia que quem não detinha os dois requisitos poderia entrar numa lista tríplice de merecimento, se não houvesse interessado com esses requisitos. E aí, usando o mínimo da reserva discricionária embutida no titular do poder de avaliação do mérito, inclinei-me em favor dos que, naquela ocasião, detinham um dos requisitos. Não embasei meu voto em nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional. A minha decisão, naquele momento, expressou um critério objetivo que, individualmente, elegi para nortear meu voto, fazendo uso, como disse, da reserva discricionária que entendo caber a cada conselheiro na avaliação do mérito. Quero agui ressaltar que só os loucos têm idéia fixa. Desse modo, quedo-me hoje ao entendimento de que os detentores de apenas um dos dois requisitos exigidos pela Constituição Federal podem ser preteridos, numa promoção por merecimento, por quem não detenha nenhum deles, a depender de outros aspectos meritórios do candidato à promoção ou remoção. A mudança de rumo no meu entendimento se deve à jurisprudência do STJ em caso idêntico, inclusive oriundo da Paraíba, no processo de promoção por merecimento em que figuraram em lista tríplice os Promotores de Justiça Luciano de Almeida Maracajá, Clark de Souza Benjamin Benjamim e José Guilherme Lemos. Os dois últimos reuniam apenas um dos requisitos e o primeiro nenhum e foi o escolhido. O Dr. Clark de Souza Benjamin pediu reconsideração do ato, o Conselho acolheu, o Dr. Luciano Maracajá impetrou mandado de segurança para garantir a manutenção do ato, o TJ-PB negou, houve recurso ordinário para o STJ e lá se firmou a jurisprudência de que estão no mesmo patamar os candidatos que detenham um ou não detenham nenhum dos requisitos exigidos pela Constituição Federal. Com essas considerações, reformulo meu entendimento, adequando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É como voto. Sala das Sessões do Conselho Superior, em 16 de abril de 2009". O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira fundamentou seu voto divergente argumentando que o requisito do interstício tem o mesmo peso do requisito do Promotor de Justica integrar a quinta parte da lista de antiguidade, ressaltando a situação em que o Promotor de Justiça se desloca para o interior do Estado, se submetendo à Promoções, para fazer carreira na Instituição e em muitas vezes afastando-se da família. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira fez referência ainda a Decisão do CNJ - PAC 601 " O prazo de dois anos de exercício na respectiva entrância para promoção por merecimento ou remoção somente pode ser afastado quando não houver outro candidato com tal requisito que aceite o lugar vago" votando pela prevalência do interstício e do quinto constitucional. O Presidente em disse que seguia o entendimento do STJ exercício José Roseno Neto consequentemente votava conforme a Relatora. O Presidente em exercício José Roseno Neto passou a apreciar a pauta suplementar. item 6.11 - Procedimentos

Administrativos N°s 104/2008 - 70/2007 - 89/2008 - 11/2008 - 003/2008 - 001/2003 -094/2008 - 90/2008 - 100/2008. RELATOR: Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira votou pela homologação das referidas promoções de arquivamentos, sendo acolhido a unanimidade pelo Colegiado. Item 6.3 - APRECIAR - Minuta de Edital do Concurso Público para Promotor Substituto. O Presidente em exercício José Roseno Neto fez uso da palavra, para indagar dos Conselheiros presentes se tiveram acesso ao conteúdo da Minuta do edital do concurso e obtendo resposta positiva, submeteu a presente Minuta aaprovação do Colegiado, que se deu de forma unanime. Item 6.4 - APRECIAR - EDITAL 06/2009 -PROMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Souza, de 2ª entrância. Requerente: Fábia Cristina Dantas Pereira. O Presidente em exercício José Roseno Neto passou a palavra para o Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida, que na oportunidade votou pela homologação do nome da Promotora de Justiça Fábia Cristina Dantas Pereira, para o Cargo pretendido, sendo acolhido a unanimidade pelo Colegiado. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira pediu e obteve a palavra, para destacar o trabalho desenvolvido pela Promotora Fábia Cristina Dantas Pereira, na Comarca de São Bento. Item 6.5 - SEM INTERESSADOS - EDITAL 07/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o Cargo de 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância. Item 6.6 - APRECIAR - EDITAL 08/2009 -PROMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Souza, de 2ª entrância. Requerente: Carmem Eleonora da Silva Perazzo. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra para afirmes que não existe fator impeditivo à promoção da Promotora de Justica Carmem Eleonora da Silva Perazzo. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu o nome da Promotora de Justiça Carmem Eleonora da Silva Perazzo a homologação do Colegiado, sendo homologado a unanimidade. Item 6.7 - SEM INTERESSADOS - EDITAL Nº 20/2009 - Remoção pelo critério de Merecimento para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Prata, de 1ª entrância. Item 6.8 - SEM INTERESSADOS - EDITAL Nº 21/2009 - Remoção pelo critério de Antiguidade para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Arara, de 1ª entrância. Item 6.9 - EDITAL Nº 22/2009 - Remoção pelo critério de Merecimento para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Gurinhen, de 1ª entrância. Requerente: Ismael Vidal Lacerda. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra para votar pela homologação do nome do Promotor de Justiça Ismael Vidal Lacerda, para o Cargo pretendido, sendo acompanhado a unanimidade pelos Conselheiros presentes e indicado pelo Presidente em exercício José Roseno Neto. Na oportunidade o Presidente em exercício José Roseno Neto destacou o trabaçho realizado pelo Promotor de Justiça Ismael Vidal Lacerda, na Promotoria de Justiça da Comarca de Taperoá. Item 6.10 - EDITAL Nº 23/2009 -Remoção pelo critério de Antiguidade para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Cabaceiras, de 1ª entrância. Requerente: João Anísio Chaves Neto. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra para votar pela homologação do nome do Promotor de Justiça João Anísio Chaves Neto, para o Cargo pretendido, sendo homologado por maioria, com a abstenção do Francisco Sagres Macedo Vieira. Item 6.11 - Edital Nº 13/2009 - Remoção pelo critério de Antiquidade, para o Cargo de 5º Promotor da Promotoria de Justica Civil da Comarca de Santa Rita: Requerente: Catarina Campos Batista Gaudêncio (60°), Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (95°), Edmilson de Campos Leite Filho (100°). O Presidente em exercício José Roseno Neto, submeteu o nome da Promotora de Justica Catarina Campos Batista Gaudêncio a homologação do Colegiado, tendo em vista de se tretar da mais antiga entre os pretendentes, sendo homologado a unanimidade. item 6.12 - Edital

Nº 14/2009 - Remoção pelo critério de Merecimento, para o Cargo de 2 Promotor da Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Campina Grande: Requerente: Lúcio Mendes Cavalcanti, com a desistência do Promotor de Justiça Edmilson de Campos Leite Filho, ocorrida em treze de abril do corrente ano. O Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida fez uso da palavra, para ressaltar que o Promotor de Justiça Lúcio Mendes Cavalcante envaidece o Ministério Público da Paraíba, pelo seu conhecimento jurídico e seu potencial de trabalho. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu o nome do Promotor de Justica Lúcio Mendes Cavalcante a apreciação dos Conselheiros presentes, sendo homologado a unanimidade. Item 6.13 - SEM INTERESSADOS - Edital Nº 15/2009 – Remoção pelo critério de Antiguidade, para o Cargo de 4 Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande em face da desistência dos Promotores de Justica: Lúcio Mendes Cavalcanti - desistência em 13/04/09 e Edmilson de Campos Leite Filho - desistência em 13/04/09. Item 6.14 - Edital Nº 16/2009 - Remoção pelo critério de Merecimento, para o Cargo de 6º Promotor da Promotoria Civil da Comarca de Campina Grande: Requerentes: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, Edmilson de Campos Leite Filho. O Prsidente em exercício passou a colher os votos dos Conselheiros presentes. Conselheiro Corregedor Paulo Barbosa de Almeida. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva e Edmilson de Campos Leite Filho. Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, e Edmilson de Campos Leite Filho. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, Edmilson de Campos Leite Filho. Conselheira Kátia Rejane de Medeiros Lira. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, Edmilson de Campos Leite Filho. Presidente em exercício José Roseno Neto. Voto: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva, Edmilson de Campos Leite Filho. O Presidente em exercício anunciou a formação da lista trípice, composta pelos Promotores de Justica: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Carla Simone Gurgel da Silva e Edmilson de Campos Leite Filho e escolheu a Promotora de Justiça Carla Simone Gurgel da Silva. Item 6.15 - Edital N 17/2009 - Remoção pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 2 Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande: Requerente: Edmilson de Campos Leite Filho, com a desistência do Promotor de Justiça Lúcio Mendes Cavalcanti desistência em 13/04/09. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu o nome do promotor de Justica Edmilson de Campos Leite Filho a apreciação do Colegiado. sendo homologado a unanimidade a sua remoção para o Cargo pretendido. Item 6.16 -AUTORIZAR - a expedição dos seguintes Editais de Vacância de 1ª entrância pelo critério de PROMOÇÃO. EDITAL Nº 13/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bonito de Santa Fé. EDITAL Nº 14/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta. EDITAL Nº 15/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO. para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serraria. EDITAL Nº 16/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Prata\_EDITAL Nº 17/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o Cargo de Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Arara. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu as autorizações a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a unanimidade. Item 6.17 - AUTORIZAR a expedição do Edital de Vacância Nº 20/2009 - PROMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o Cargo de 4 Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu a autorização a apreciação do Colegiado,

sendo autorizado a unanimidade. Item 6.18 - AUTORIZAR a expedição dos seguintes Editais de Vacância de 1ª entrância pelo critério de REMOÇÃO. EDITAL Nº 25/2009 -REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Boqueirão, de 1ª entrância. EDITAL Nº 26/2009 -REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE, para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperoá, de 1ª entrância, EDITAL Nº 27/2009 -REMOÇÃO pelo critério de MERECIMENTO, para o cargo de Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Serra Branca, de 1ª entrância. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu as autorizações a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a unanimidade. Item 6.19 - AUTORIZAR - a publicação do Edital de vacância Nº 09/2009 para o Cargo de 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, em decorrência da remoção da Promotora de Justica Ana Caroline Almeida Moreira, para o Cargo de Promotor do Juizado Especial Criminal da Comarca da Mamanguape, (ad referendum) publicado no D.J de 07 de abril de 2009. REMOÇÃO pelo critério de ANTIGUIDADE. O Presidente em exercício José Roseno Neto submeteu a autorização a apreciação do Colegiado, sendo autorizado a O Presidente em exercício, Procuradora-Geral de Justiça em exercício José Roseno Neto deu por encerrada a sessão. Sala de Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em João Pessoa, 16 de abril de 2009.

ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR Assessor do Conselho Superior do Ministério Público